

**PUBLICAÇÃO**  
Câmara Municipal de Cabedelo/PB  
Quinzenário Oficial da Cabedelo  
do dia 16.12.2003

*Leis Bustena M. de Farias*  
Visto



Lei N.º 1180

**INICIATIVA**  
Prefeito *Jose Ribeiro F. Júnior*  
Câmara Municipal de Cabedelo-PB  
*R. Delia M. Vicentini*  
VISTO

## PROTOCOLO

Câmara Municipal de Cabedelo/PB.

Recebido as 15:10 horas do dia

22/12/2003  
*Agência UFOL/PELICIA*  
VISTO

De 17 de dezembro de 2003

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E  
IMPLEMENTAÇÃO DO  
SISTEMA MUNICIPAL DE  
ENSINO DE CABEDELO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96) e em seu artigo 187 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído, por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do Município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no art. 11 desta Lei.

#### TÍTULO II DA EDUCAÇÃO CAPÍTULO ÚNICO DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

**Art. 3º** A educação é um direito de todos e dever da família, e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o universo do trabalho.

**Art. 4º** A educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e à prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em Instituições próprias.

**Art. 5º** O ensino no município, será ministrado com base nos seguintes princípios, conforme determina o artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional de educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público;
- IX – garantia de padrões de qualidade;
- X – valorização da experiência extra-escolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

**TÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 6º** A educação municipal em observância ao disposto na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil cabedelense.

**Art. 7º** O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado gratuito aos educando com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - oferta de ensino noturno regular, adequando às condições do educando, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, dos que forem trabalhadores e/ou que pretenda inserir no universo do trabalho através Educação Empreendedora;
- VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e fardamento escolar;
- VII - padrões mínimo de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

**Art. 8º** O Poder Público Municipal incumbir-se-á de :

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba;
- II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escola, e, com prioridade, o ensino fundamental e educação regular noturna para jovens e adultos, garantindo-se aos que forem trabalhadores e que pretenda inserir no mundo do trabalho uma Educação Empreendedora e permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI – elaborar o Plano Municipal de Educação e zelar pela sua execução;

VII – organizar e realizar o Congresso Municipal de Educação, que se reunirá no mínimo uma vez por ano.

**Art. 9º** O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão cabedelense, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, açãoar o Poder Público Municipal para exigí-lo.

§ 1º Compete ao Município, em regime de colaboração com Estado, assistido pela União:

- I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II – fazer-lhes a chamada pública;
- III – zelar, junto aos pais e mães ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

**TÍTULO IV  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CAPÍTULO I  
DA ABRANGÊNCIA E COMPOSIÇÃO**

**Art. 10º** O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, aquelas de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativo da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11º O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I – a Secretaria da Educação, Esporte e Cultura;
- II – o Conselho Municipal de Educação;
- III – o Plano Municipal de Educação;
- IV – as suas Normas Complementares;
- V – as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO II  
DOS ÓRGÃOS  
SEÇÃO I  
DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 12º A Secretaria da Educação, Esporte e Cultura será órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, com regimento interno próprio, incumbindo-se ainda de:

- I – gerir a rede de escolas municipais;
- II – coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do Plano Municipal de Educação, em articulação com o Conselho Municipal de Educação e com a Câmara Municipal;
- III – definir, prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
- IV – autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, ouvido o Conselho Municipal de Educação;
- V – garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do Sistema Municipal de Ensino e que permita a efetiva emancipação das escolas;
- VI – propiciar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como também a da comunidade local;
- VII – organizar os dados do Sistema Municipal de Ensino;
- VIII – elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;
- IX – elaborar e alterar seu regimento interno e seu organograma;
- X – elaborar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, ouvidos os profissionais da educação;
- XI – definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas;
- XII – desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo;
- XIII – subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;
- XIV – institucionalizar as medidas introduzidas pelo Sistema Municipal de Ensino;
- XV – implementar o regime de colaboração e parcerias, e subsidiar as escolas na sua discussão;
- XVI – conhecer e buscar fontes de financiamentos de projetos educacionais e de artes, esporte e cultura nas escolas;

AN



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

XVII – elaborar e implementar programas e políticas municipais de esportes e de cultura, ouvidos os colegiados;

XVIII – subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde escolar;

XIX – gerir o programa do transporte do escolar;

XX – orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;

XXI – apoiar administrativamente as escolas;

Município;

XXII – desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no

XXIII – organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal terá um prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei, para aprovar o regimento da Secretaria da Educação, Esporte e Cultura.

**Art. 13º** São órgãos colaboradores da Secretaria da Educação, Esporte e Cultura, ajustando-se a esta Lei no que couber:

I – o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Lei nº 909/97;

II – o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, instituído pela Lei nº 878/97;

III – o Conselho de Controle Social e Acompanhamento do Programa de Renda Mínima – Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219/01;

IV – o Conselho Municipal de Cultura;

V – o Conselho Municipal de Esporte;

VI – o Conselho Municipal de Gestores Escolares.

§ 1º Os conselhos, de que trata os incisos I, II, III e VI, deste artigo, são integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º Os conselhos, de que trata os incisos IV, V, e VI deste artigo, serão criados por leis específicas acompanhadas das diretrizes de seus respectivos planos municipais.

**SEÇÃO II  
DO ÓRGÃO NORMATIVO**

**Art. 14º** O Conselho Municipal de Educação – criado pela Lei nº 908/97 e reestruturado por esta Lei – é o órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da Comunidade, em observância ao disposto nos arts. 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB/96.

**Art. 15º** O Conselho Municipal de Educação terá funções consultivas, fiscalizadora e deliberativa, e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, de gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação incumbir-se-á de:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

I – elaborar conjuntamente com a Secretaria da Educação, Esporte e Cultura, normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

II – elaborar normas para autorização, credenciamento, e supervisão das instituições do Sistema Municipal de Ensino;

III – emitir parecer sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipal, e por entidades de âmbito municipal;

IV – elaborar e alterar seu Regimento Interno;

V – fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

VI – elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;

VII – estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no Plano Municipal de Educação;

VIII – instituir comendas, medalhas e prêmios para homenagear personalidades defensora da educação;

IX – colaborar com a Secretaria da Educação, Esporte E Cultura, na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no Município, especialmente na aprovação do Plano Municipal de Educação;

X – exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais.

**Art. 16º** O Conselho Municipal de Educação será constituído por 16 (dezesseis) membros.

§ 1º Oito dos integrantes do Conselho Municipal de Educação, serão indicados pelos segmentos sociais, abaixo dispostos:

I – um representante dos Diretores das Escolas Municipais, indicado pelos seus pares;

II – um representante dos Diretores das Escolas Privadas de Educação Infantil, indicado pelos seus pares;

III – um representante dos pais/mães ou responsáveis dos alunos(as) das Escolas Municipais, indicado pelos seus pares;

IV – um representante dos Coordenadores Pedagógicos das Escolas Públicas Municipais, indicado pelos seus pares;

V – um representante dos professores das Escolas Públicas Municipais, indicado pelos seus pares;

VI – um representante dos professores das Escolas Privadas de Educação Infantil, indicado pelos seus pares;

VII – um representante dos funcionários técnicos-administrativos das escolas públicas Municipais, indicado pelos seus pares;

VIII – um representante das entidades sindicais que agregam trabalhadores de educação, indicado pelos seus pares.

§ 2º Os oitos integrantes restantes, representantes do Poder Público, serão designados pelo Prefeito Municipal, ouvido o Secretário de Educação, Esporte e Cultura e obedecidos os seguintes critérios:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

- I – ter formação Superior em Educação ou em áreas correlatas;
- II – ter saber notório em educação.

§ 3º Os oitos integrantes que se refere o § 2º, deverá ser preenchido com 50% (cinquenta por cento) com profissionais do Quadro Efetivo do Magistério.

**Art. 17º** O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

**Art. 18º** Os membros do Conselho Municipal de Educação, com exceção daquele previsto no § 2º do artigo 16, serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

**Art. 19º** As funções dos membros do Conselho Municipal de Educação não será remunerada.

**Art. 20.** As reuniões do Conselho Municipal de Educação serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária.

**Art. 21º** O Conselho Municipal de Educação terá o prazo de 30 dias, contado a partir da sua instalação, para a adequar o regimento interno a esta Lei.

**Art. 22º** O Conselho Municipal de Educação terá o prazo de três meses, contado a partir da sua instalação, para implementar o processo de elaboração do Plano Municipal de Educação.

**CAPÍTULO III  
DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 23º** O Poder Público Municipal, respeitando o art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB/96, propiciará condições e meios para a gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração do Plano Municipal de Educação, em sintonia com a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

**Art. 24º** A Secretaria da Educação, Esporte e Cultura, em consonância com o que trata o inciso I do artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB/96, integrar-se-á às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba, elaborando o Plano Municipal de Educação e compatibilizando-o com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação da Paraíba, observando-se as diretrizes e bases da educação nacional, que será submetido à aprovação da Câmara Municipal, visando o desenvolvimento do ensino no Município.

§ 1º O Plano Municipal de Educação será aprovado por lei específica, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

§ 2º O Plano Municipal de Educação terá diretriz, observando os seguintes elementos e princípios:

- I – diagnóstico e realidade sócio-educacional e histórica;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

- II – dados geográficos e econômicos, e aspectos culturais;
- III – diagnósticos das necessidades sócio-educacionais;
- IV – diretrizes pedagógicas e orientações metodológicas;
- V – respeito à realidade local;
- VI – proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;
- VII – gestão democrática das escolas;
- VIII – autonomia pedagógica e de recursos financeiros das escolas;
- IX – participação da comunidade escolar e local na elaboração;
- X – metas a serem alcançadas e cronograma de execução;
- XI – os meios e instrumentos disponíveis;
  
- XII – recursos financeiros disponíveis;
- XIII – alternativas financeiras;
- XIV – parcerias e convênios com organismos e entidades.

§ 3º O Plano Municipal de Educação, especialmente, observará os meios para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, bem como o que determina a Lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

**Art. 25º** O Conselho Municipal de Educação participará da discussão do Plano Municipal de Educação, cabendo-lhe, juntamente com a Secretaria da Educação, Esporte e Cultura, a coordenação, supervisão e assessoramento de todo o processo, especialmente zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar.

**Art. 26º** O Plano Municipal de Educação, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas, agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será construído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, no prazo de seis meses, contado a partir da instalação do Conselho Municipal de Educação, com duração de dez anos.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação, especialmente, velará pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar na elaboração do Plano Municipal de Educação.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS NORMAS COMPLEMENTARES**

**Art. 27º** O Conselho Municipal de Educação incumbir-se-á, junto com a Secretaria da Educação de baixar normas para o Sistema Municipal de Ensino, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional a peculiaridade local, desde que sejam complementares às normas superiores responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

**Art. 28º** As instituições de ensino públicas e privadas componentes do Sistema Municipal de Ensino obrigam-se a cumprir a regras pelas normas complementares emanadas do Conselho Municipal de Educação.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V  
DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO  
SEÇÃO I  
DOS ESTABELECIMENTOS

**Art. 29º** O Sistema Municipal de Educação – no que tange às instituições complementares – compreende as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como as de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

SEÇÃO II  
DAS INCUMBÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS

**Art. 30º** As instituições de ensino, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de :

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

SEÇÃO III  
DA GESTÃO ESCOLAR

**Art. 31º** O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e de gestão financeira, observando o disposto no artigo 206 da Constituição Federal de 1988, nos artigos 12, 13, 14 e 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, possibilitando especialmente a participação:

- I – dos profissionais da educação na elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola;
- II – das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares;

*Assinatura*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 32º** As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados escolhidos segundo normas específicas aprovadas pelo Poder Legislativo e nomeados pelo Poder Público Municipal, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva.

Parágrafo único. A norma específica definirá o número de gestores escolares e gestores escolares adjuntos para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infra-estrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

**Art. 33º** As escolas públicas elaborarão os seus projeto pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.

**Art. 34º** As escolas públicas municipais terão regimento próprio aprovadas pela Secretaria da Educação, Esporte e Cultura e Conselho Municipal de Educação em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

**Art. 35º** As escolas públicas municipais terão autonomia para implementação do projeto pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras, definidas pelo Conselho Municipal de Educação e aprovadas pela Secretaria da Educação, Esporte e Cultura para tal finalidade.

**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 36º** O Poder Público Municipal, especialmente, instalará o Conselho Municipal de Educação, no prazo de trinta dias contado da publicação desta Lei.

**Art. 37º** O Poder Público Municipal, através da Secretaria da Educação, Esporte e Cultura, comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual da Educação e Cultura da Paraíba e ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba.

**Art. 38º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 39.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 17 de dezembro de 2003, 181º da Independência, 114º da República e 47º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSE RIBEIRO FARIAS JÚNIOR

Prefeito